

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

LEI N.º 1.066 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ASSEDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL E SEU ENFRENTAMENTO, VISANDO A SUA PREVENÇÃO, REPREENSÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO SERVIDOR / FUNCIONÁRIO PUBLICO NO AMBIENTE DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

- Art. 1°- Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, submetendo servidor/funcionário a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.
- Art. 2º Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada por agente, servidor/funcionário, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere seu cargo e/ou suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor/funcionário, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor/funcionário, especialmente:
- I determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;
- II designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para que as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- III apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

(Sir



Art. 3º - Considera-se também, assédio moral:

- I as ações, gestos e palavras que impliquem em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor/funcionário, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores/funcionários, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- II a sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- III a divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor/funcionário;
- IV a exposição do servidor/funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.
 - Art. 4º Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.
- Art. 5° O assédio moral praticado pelo agente, servidor/funcionário, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II suspensão;
 - III demissão.
- § 1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor/funcionário e para o serviço prestado ou usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, aquelas comprovadas através do respectivo Processo Administrativo, pela autoridade administrativa que presidi-lo.
- § 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor/funcionário obrigado a de ele participar regularmente, permanecendo em serviço.





- § 3°- A suspensão será aplicada em caso de reincidência de punição com a pena de advertência.
 - § 4º- A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.
- § 5°- Todas as penalidades dispostas neste artigo observarão, por complementação, o constante na Seção IV da Lei Municipal 088/1995, referente às ações procedimentais a serem adotadas.
- Art. 6° Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único - Nenhum servidor/funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

- **Art.** 7º Fica assegurado ao servidor/funcionário, acusado da prática de assédio moral, que as acusações que lhe forem imputadas serão apuradas por meio do devido processo legal, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com as normas constitucionais e legislação processual vigente.
- Art. 8º Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I o planejamento e a organização do trabalho que:
- a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor/funcionário e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
 - b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurará ao servidor/funcionário oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores/funcionários, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;





- d) garantirá a dignidade do servidor/funcionário
- II o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor/funcionário no caso de variação de ritmo de trabalho;
- III as condições de trabalho garantirão ao servidor/funcionário oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.
- **Art. 9°-** Aos casos omissos nesta Lei, poderá ser aplicado, nos limites legais, a Lei Municipal 088/1995.
- Art. 10 Esta Lei poderá ser complementada ou regulamentada pelo Executivo, a fim de que se faça valer seu intento, desde que respeite os limites aqui impostos.
- Art. 11- As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 28 de Junho de 2019.

RAIMUNDO DE SOUZA

Prefeito Municipal